



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061585-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA PAULA ALVES PEIXOTO DE CAMARGO, FÁTIMA REGINA ALVES PEIXOTO DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ ALVES PEIXOTO, LUIS ANTÔNIO ALVES PEIXOTO, JORGE ALVES PEIXOTO FILHO, MARIA ANGELA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA, REGINA DE FÁTIMA ALVES PEIXOTO, FERNANDO JOSÉ ALVES PEIXOTO e SIMONE DE FATIMA ALVES PEIXOTO, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061585-48.2025.8.26.0000

Agravantes: Ana Paula Alves Peixoto de Camargo e outros

Agravada: São Paulo Previdência – SPPREV

Interessada: Maria Aydeê Silva Peixoto

Comarca: São Paulo – UPEFAZ

Juiz(a) de Direito: Nathália de Souza Gomes

Voto nº 16.377

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Extensão do Adicional de Local de Exercício - ALE às pensionistas e aos militares inativos – Habilitação de todos os herdeiros – Possibilidade de levantamento de valores – Abertura de inventário ou sobrepartilha – Desnecessidade – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada.

CONFERE-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por ANA PAULA ALVES PEIXOTO DE CAMARGO e OUTROS contra a decisão de fls. 365/372, proferida no incidente de precatório (proc. nº 0009696-42.2016.8.26.0053/00001), que deferiu a habilitação dos sucessores da exequente Maria Aydeê Silva Peixoto, contudo, condicionou o levantamento do crédito a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha.

Sustentam os agravantes, em breve síntese, a desnecessidade de abertura de inventário ou arrolamento de bens; desobediência dos arts. 110, 687, 688 e 778, § 1º, inc. II, do CPC; inconstitucionalidade do provimento nº 2.753/24 do Conselho Superior da Magistratura e da Resolução nº 303/19 do Conselho Nacional de Justiça por desconformidade com os dispositivos infralegais citados; a anterioridade do pedido de habilitação dos herdeiros ao provimento nº 2.753/24, adotado na decisão objurgada como fundamento; afronta aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. Aduzem, ainda, que a habilitação nos autos em decorrência do falecimento da exequente deve observar todos os efeitos da sucessão e não apenas a simples regularização formal. Asseveram que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é desnecessária a abertura de inventário ou de arrolamento bens para levantamento de valores, inclusive ressaltam

que tal entendimento já foi adotado pela UPEFAZ. Trazem precedentes desta Egrégia Corte. Para fins de analogia, colacionam outras hipóteses de legitimidade processual dos sucessores para pleitear valores não recebidos pelo *de cujus*, independente de inventário ou de arrolamento de bens, por exemplo, o art. 112 da Lei nº 8.213/91; art. 666 do CPC e os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80.

Tutela recursal indeferida às fls. 125/126.

Contraminuta às fls. 134/140.

É uma síntese do necessário.

Na demanda originária, as autoras, todas pensionistas de ex-policiais militares, pleitearam a extensão do Adicional de Local de Exercício — ALE. A r. sentença julgou a ação improcedente e o v. acórdão deu provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação. No curso do cumprimento de sentença, os herdeiros da autora falecida Maria Aydeê Silva Peixoto requereram a habilitação processual, fls. 268/322 do incidente de precatório. Sobreveio a decisão guerreada que deferiu a habilitação dos sucessores indicados, destacando a necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário ou, ainda, de escritura pública de inventário e partilha. Insurgem-se os sucessores contra a decisão.

E com razão.

Conforme disposto no art. 691 do CPC¹, havendo a habilitação do espólio, na pessoa dos herdeiros, dá-se a sucessão da parte, podendo estes praticar todos os atos válidos para o seu andamento a partir de então. Tal regra vem em consonância com o princípio do *droit saisine*, disposto no art. 1.784 do CC, o qual estabelece a transmissão imediata dos bens do *de cujus* aos herdeiros.

Sílvio de Salvo Venosa define o *droit saisine* como “o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem

¹ Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

a herança”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p.29).

Com o advento da morte, todo o universo patrimonial do falecido é transmitido imediatamente aos herdeiros, os quais passam a agir como titulares do domínio por força do princípio da *saisine*, a fim de que o patrimônio não fique sem titularidade.

Na hipótese dos autos, o pedido de habilitação foi bem instruído e, ao analisar a documentação apresentada na origem, nota-se que há comprovação, de forma suficiente, da qualidade dos sucessores ANA PAULA ALVES PEIXOTO DE CAMARGO, FÁTIMA REGIMA ALVES PEIXOTO DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ ALVES PEIXOTO, LUIS ANTÔNIO ALVES PEIXOTO, JORGE ALVES PEIXOTO FILHO, MARIA ÂNGELA ALVES PEIXOTO, REGINA DE FÁTIMA ALVES PEIXOTO, SIMONE DE FÁTIMA ALVES PEIXOTO E FERNANDO JOSÉ ALVES PEIXOTO, filhos da falecida.

E note-se que não se vislumbra qualquer dissenso entre eles, vez que são representados pelas mesmas advogadas (fls. 41/51).

No mais, conforme certidão de óbito de fls. 58, a exequente era viúva, não deixou testamento e todos os seus filhos foram habilitados como sucessores no incidente de precatório.

Dessa forma, não há sentido algum em exigir dos agravantes formal de partilha ou de sobrepartilha de inventário tão somente para o fim de efetuar o levantamento de valores nesta ação.

Exigência nesse sentido, com excessivo formalismo, viola o princípio da celeridade processual, bem como da segurança jurídica, posto que torna inválidas as normas supracitadas.

Inúmeros são os precedentes neste sentido, como se pode conferir dos seguintes julgados, notadamente desta E. Câmara em data recente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que relegou a apreciação do pedido de homologação da cessão do crédito para após a apresentação de formal de partilha ou inventário pelos sucessores-cedentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros e a homologação da cessão de crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 1.784 do Código Civil determina que a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros, evitando interrupções nas relações jurídicas. 4. O artigo 691 do Código de Processo Civil permite a habilitação imediata dos herdeiros, salvo necessidade de provas adicionais. A exigência de inventário é considerada desnecessária e prejudicial aos interesses das partes. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2385196-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 13/03/25; Data de Registro: 13/03/25)

“AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HERDEIROS. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES SEM A EXIGÊNCIA DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Provimento do agravo.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2026839-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 20/02/25; Data de Registro: 20/02/25)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha - Desnecessidade - Levantamento permitido sem a exigência de inventário - Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2033763-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 05/03/25; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05/03/25)

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada.

Por todo exposto, confere-se provimento ao recurso.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)